



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527122-06.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON RICARDO ROCHA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1527122-06.2023.8.26.0228

Apelante: Emerson Ricardo Rocha Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 121

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Palavras da vítima e dos policiais corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Mantida. 2ª Fase: Aplicação da agravante da reincidência. Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Pena mantida. Regime inicial fechado mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II do CP), bem como concessão de *sursis* (art. 77, I do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 112/120, da MMª Juíza de Direito Dra. Eliana Cassales Tosi Bastos, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Emerson Ricardo Rocha da Silva**, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no

valor unitário mínimo.

Irresignado, a defesa do apelante postula I) a absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente, II) a fixação de regime que não o fechado (págs. 128/135).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 141/147), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 159/166).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] na noite de 15 de setembro de 2023, por volta das 21h50, na Rua Tagipuru, Barra Funda, próximo à Universidade Uninove, nesta cidade e comarca de São Paulo, Emerson Ricardo Rocha da Silva, qualificado a fl. 23, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, o aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 13, avaliado em R\$ 4.000,00, de propriedade da vítima Fernanda Ribeiro de Nardi Bastos” (pág. 1).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 10/13), auto de reconhecimento de objeto (pág. 19), auto de avaliação (págs. 20/21) e auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 22/23).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (vide mídia, págs. 138/139).

O réu Emerson Ricardo Rocha da Silva, em

sede policial, negou a imputação. Afirmou somente que *“não tem envolvimento com os fatos e que recebeu o celular encontrado com ele de um terceiro, cuja identidade não soube informar.”* (pág. 24)

Em juízo, após entrevista com o Defensor Público, o apelante novamente negou os fatos narrados na denúncia. Alegou que o irmão teria pedido para pegar a chave no carro. Então, passou em frente a uma viatura policial correndo, pois estava com pressa para retornar à fila da balada, e o policial o abordou logo em seguida. Por fim, disse que o policial o incriminou de ter pegado o celular da vítima, pois possui passagens criminais, mas que não sabe onde o celular foi encontrado e que não foi o autor do delito (vide mídia, págs. 138/139).

Referida exculpatória restou extremamente frágil e isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato da vítima e dos policiais responsáveis pela diligência.

Verifica-se ainda que o acusado apresentou duas versões distintas para tentar se eximir de sua responsabilidade, que não o fez, na medida em não foram apresentadas provas que coadunem qualquer uma de suas alegações.

A vítima F.R.N., ouvida na fase policial, declarou que:

“No dia 15/9/23, por volta das 21h 50min, caminhava juntamente com seu namorado, PEDRO, pela Rua Tagipuru, bairro da Barra Funda, próximo à UNINOVE. Dirigiam-se ao hotel onde estavam hospedados. Resolveu sacar seu celular de seu bolso, iPhone 13, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para verificar o caminho. Subitamente, um indivíduo de capuz, cujas características físicas não soube dizer, passou rapidamente na sua frente, correndo a pé, e, com um forte puxão, tomou o celular de suas mãos. Em seguida, o sujeito

montou em uma motocicleta que estava mais à frente e empreendeu fuga. Voltaram correndo para o hotel. PEDRO, com seu notebook, providenciou imediatamente o bloqueio do aparelho. Depois de cerca de uma hora após o bloqueio, policiais militares ligaram para o celular de PEDRO e informaram sobre a captura de um suspeito de ter praticado o roubo. Não tem condições de reconhecer o agente, por conta da rapidez com que se deram os fatos. Tem certeza de que o telefone encontrado em posse do suspeito é o item que lhe fora tomado à força.” (pág. 18).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações. Acrescentou que o policial afirmou ter visto o réu correr e que conseguiu recuperar o celular, sem maiores detalhes. O celular não estava danificado (vide mídia, págs. 138/139).

A testemunha P.A., ouvida na fase policial, explicou que:

“No dia 15/9/23, por volta das 21h 50min, caminhava juntamente com sua namorada, FERNANDA, pela Rua Tagipuru, bairro da Barra Funda, próximo à UNINOVE. Metros à frente, FERNANDA resolveu sacar seu telefone iPhone 13 para verificar onde estavam. Um indivíduo, que veio correndo a pé, se aproximou do casal e rapidamente, com um forte puxão, tomou o aparelho das mãos de FERNANDA e fugiu em uma moto, que estava à frente com outro sujeito. O agente estava de capuz e não conseguiu enxergá-lo muito bem. Tento persegui-lo, mas sem sucesso. Voltaram correndo para o hotel. Utilizou seu notebook para bloquear o telefone de FERNANDA. Depois de cerca de uma hora após o bloqueio, policiais militares ligaram para seu celular e informaram sobre a captura de um suspeito de ter praticado o roubo. Não tem condições de reconhecer o agente, por conta da rapidez com que se deram os fatos.” (pág. 17).

Em Juízo, houve desistência de sua oitiva, o que foi homologado (termo – pág. 122).

Os policiais militares, em sede policial, notificaram que:

“No dia 15/9/23, por volta das 22 horas, patrulhavam a Avenida Mario de Andrade. Pelas imediações, quando estava na Rua Tagipuru, visualizaram um indivíduo arrebatando o celular das mãos de uma mulher, que caminhava pela via com um homem. O suspeito, depois de tomar o aparelho, subiu em uma moto, com um outro sujeito, e empreendeu fuga, no sentido da Avenida Mario de Andrade. Iniciaram perseguição aos agentes pelo caminho tomado por

eles. Metros à frente, avistaram o primeiro indivíduo, responsável pela tomada do celular, correndo pela via. Ele já não estava mais na moto. Desembarcaram da viatura e iniciaram um breve acompanhamento a pé. Lograram abordar o suspeito. Em revista pessoal, foi encontrado um telefone celular Apple, Iphone. O indivíduo foi identificado, sem documentos, como EMERSON. Indagado, EMERSON não soube explicar a origem do aparelho. Realizaram sua captura, com o uso de algemas, dado o fundado receio de fuga. Iniciaram diligências com a finalidade de identificar a proprietária do telefone, que não foi encontrada no local inicial. Procederam a pesquisas ao número de emergência e conseguiram contatar PEDRO, namorado da vítima. A proprietária foi identificada como FERANDA. Ambos relataram que o telefone realmente fora subtraído e, por esse motivo, foram orientados a comparecer neste distrito, onde, ao avistar o telefone recuperado, imediatamente o reconheceram como o objeto subtraído. Não houve resistência e nenhum dos envolvidos se feriu. O comparsa de EMERSON acabou fugindo na motocicleta, que não teve suas placas anotadas, sendo que não foi localizado até o momento.” (pág. 15/16).

O policial militar Gabriel do Nascimento Viana, em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Se recordou do réu. Acrescentou que desde quando avistaram o acusado furtando o celular até o momento em que o detiveram decorreu cerca de 3 a 4 minutos, e que o local da detenção foi a cerca de 1 a 1,5 quilômetro do local dos fatos. Por fim, disse que em nenhum momento perdeu de vista o réu, sendo que o coagente conseguiu empreender fuga de moto (vide mídia, págs. 138/139).

Houve desistência da oitiva do policial militar Leonilton dos Santos Carvalho, o que foi homologado (termo – pág. 122).

Vale ressaltar que os agentes públicos, sempre que ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos e, assim sendo, possuem total credibilidade. Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não

corresponda à verdade real dos fatos.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pela incoerência do acusado em seus relatos e diante das declarações do policial Gabriel, o qual confirmou de forma convicta que avistou o réu furtar o aparelho e que conseguiu o deter ainda em posse do bem, sem ter o perdido de vista durante o acompanhamento.

Ademais, o reconhecimento do celular da vítima, apreendido em posse do réu (termo – pág. 19) também é elemento probatório contundente que levou à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A qualificadora do concurso de agentes (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal) restou bem demonstrada, conforme relatos orais da vítima e do policial no sentido de que visualizaram o acusado subir em uma moto acompanhado do coagente.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inc. IV, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, diante dos maus antecedentes do réu (certidão de paginas 76/80 - 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo) a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando a MM. Juíza em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto

no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase. Na fase intermediária, reconhecida a agravante da reincidência a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), chegando-se na reprimenda de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Verifica-se que o réu possui condenação definitiva que configura reincidência (certidão de págs. 76/80 – 23ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo), portanto acertada sua aplicação.

3ª Fase. Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a pena tornou-se definitiva.

Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da reincidência e dos maus antecedentes do apelante, nos termos do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

Portanto, também não prospera o apelo defensivo neste aspecto. Ressalta-se que a escolha de regime inicial não está vinculada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal fixada, devendo-se levar em consideração as demais circunstâncias.

No caso em comento, embora estabelecida pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, por tratar-se de réu reincidente e com maus antecedentes, mostra-se proporcional e adequado o estabelecimento de regime mais gravoso. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. FURTO QUALIFICADO. PENA MENOR DE QUATRO ANOS. PRESENÇA DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame [...] 2. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Alega-se a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto, considerando que apenas a vetorial dos antecedentes foi valorada negativamente e que a reincidência foi compensada com a confissão espontânea. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, em razão da reincidência e de uma circunstância judicial negativa, está em conformidade com o artigo 33, §2º, do Código Penal. III. Razões de decidir 4. O Tribunal de origem considerou a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa para fixar o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A compensação da reincidência com a confissão espontânea não elimina a caracterização da reincidência, mas apenas implica numa compensação aritmética entre o aumento e a diminuição da pena. [...] IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (grifos nossos) (STJ - AREsp n. 2.481.490/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, I do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora